

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.009263/95-43
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
RECURSO Nº : 119.265
ACÓRDÃO N.º : 303-28.917
RECORRENTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

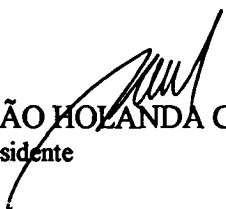
Guia de Importação. Não há tipificação legal no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro para a apresentação de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2.º do artigo 2.º da Portaria DECEX n.º 08/91, com a redação dada pela Portaria 15/91, após vencido o seu prazo de validade.

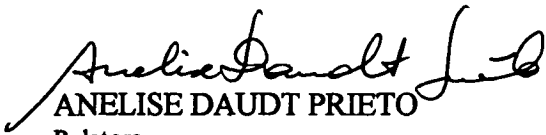
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

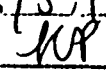
Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15.10.98

15 OUT 1998


LUCIANA CORÍEZ RONIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 119.265
ACÓRDÃO Nº : 303-28.917
RECORRENTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

A empresa submetera a despacho, por Declaração de Importação registrada em 15/02/95, 176 registradores de valor, versão simples, comprometendo-se a apresentar a Guia de Importação posteriormente, conforme Portaria DECEX n.º 08/91, com a nova redação dada pela Portaria DECEX n.º 15/91.

A autoridade lançadora, considerando que a apresentação da Guia de Importação fora intempestivamente realizada, cobrou a multa prevista no Artigo 526, inciso IX e parágrafo 6º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/85. Alegou que o interessado só apresentou a G.I. n.º 636-95/2764-1, emitida em 21/03/95, por meio do Processo n.º 10814.007758/95-65, de 25/05/95, não tendo sido observado o prazo de 15 dias corridos após a sua emissão.

Na impugnação, a empresa alegou, em síntese:

a-) em 04/04/95, deu entrada no Protocolo Geral da Alfândega do AISP com três petições solicitando a juntada das Guias de Importação n.º 0636-95/002764-1, 0636-95/002631-9 e 0636-95/002765-0, com o objetivo de regularizar a importação, e em acordo com o disposto na Portaria DECEX 15/91;

b-) no dia 07/04/95 as três petições foram devolvidas à contribuinte pelo setor de Protocolo Geral, com um bilhete informando que, por tratarem-se de GIs de um mesmo importador, deveriam ser relacionadas em um único pedido, tendo a impugnante procedido como solicitado;

c-) como é de praxe, o Setor de Protocolo Geral não forneceu o comprovante de entrega naquela data, e a empresa tentou, sem sucesso, nos dias subsequentes, obter o recibo. Entretanto, em 25 de maio foi orientada pelo Protocolo Geral a proceder à alteração na data da petição, colocando-a naquela data, pois assim poderia obter o comprovante. Tal alteração seria mera formalidade, não implicando em qualquer dano à recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.265
ACÓRDÃO Nº : 303-28.917

d-) ao tomar conhecimento do Auto de Infração, dirigiu-se ao Setor de Protocolo Geral e pediu para examinar a pasta em que acondicionara a petição única, constatando que a data de abertura da mesma, que seria a mesma da entrada da GI, fora rasurada;

e-) se tivesse ocorrido a infração apontada, a multa capitulada deveria ter sido aquela prevista no artigo 526, VII, combinado com o inciso II do parágrafo 2.º do Regulamento Aduaneiro.

Atendendo à solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Alfândega do AISP manifestou-se da seguinte forma:

a-) nega que a entrega alegada dos documentos dos dias 04 e 07 de abril tenha sido efetuada;

b-) o comprovante do protocolo é expedido no mesmo dia, quando é colocado à disposição do interessado;

c-) são inverídicas as afirmações do interessado, das quais não apresenta prova.

Considerando que os documentos de fls. 13 e 14 demonstram, de forma inequívoca, que a data de entrega da Guia de Importação deu-se, realmente, em 25/05/95, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal.

Em seu recurso, a contribuinte repete os argumentos trazidos por ocasião da impugnação e insiste que, mesmo que a infração tivesse ocorrido, sua tipificação teria sido indevidamente realizada. Além disso, para a determinação do montante da multa não foi observado o limite previsto pelo parágrafo 2.º, inciso II, do artigo 526 do RA.

Manifestando-se à folha 56, o Procurador da Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.265
ACÓRDÃO Nº : 303-28.917

VOTO

O Ato Declaratório (Normativo) n.º 3, de 9 de janeiro de 1997, dispõe que *“a apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2.º do artigo 2.º da portaria DECEX n.º 08, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria DECEX n.º 15, de 9 de agosto de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, por falta de tipificação legal.”*

No presente caso, a aplicação deste dispositivo é cristalina, pois está em questão exatamente o fato de a Guia de Importação ter sido apresentada na Repartição Aduaneira após os 15 dias corridos da data de sua emissão, quando já perdera sua validade para fins de comprovação junto à mesma.

De acordo com o entendimento da própria Receita Federal, formalizado posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, não existe tipificação legal no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro para o caso dos presentes autos. E, conforme disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o AD(N) n.º 3 de 09/01/97, mesmo tendo sido emitido após o lançamento, deve ser aplicado.

Não há, portanto, porque manter o lançamento efetuado. Por conseguinte, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA